



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER N. 055 /2022.

AO PROJETO DE LEI N° 0399/2022

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0399/2022, oriundo da mensagem nº 60/2022, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito de Fortaleza, José Sarto Nogueira Moreira, que “**AUTORIZA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA AS ENTIDADES ESTUDANTIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N. 4.320/1964, NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, NA LEI MUNICIPAL N. 8.130/1998, NA LEI MUNICIPAL N. 8.472/2000, NA LEI MUNICIPAL N. 9.059/2005, NA LEI MUNICIPAL N. 9.114/2006 E NO DECRETO MUNICIPAL N. 15.134/2021, NA FORMA QUE INDICA.**”

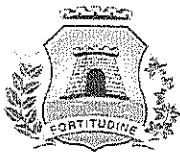
O projeto de Lei em análise encontra-se nesta Comissão Conjunta em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

Inicialmente calha ressaltar os arts. 134 e 137 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza que tratam da iniciativa dos projetos de Lei Ordinária e seus requisitos formais, que de suas leituras e análise se constata que foram estritamente respeitados, *in verbis*:

Art. 134. Os **Projetos de Lei Ordinária** e de Lei Complementar são proposições que têm por fim regular a matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

[...]

Art. 137. Os projetos serão redigidos com clareza, precisão e ordem lógica e deverão conter:
I—título designativo da espécie legislativa;
II—ementa, que explicitará, de modo conciso e sob forma de título, o objeto da proposição;
III—parte normativa, compreendendo o texto da matéria de que trata a proposição;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

IV—parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das matérias constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber;

V—justificativa, contendo a exposição dos motivos que fundamentam a proposição.

A matéria em apreço, dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro para as entidades estudantis, nos termos da lei federal n. 4.320/1964, na lei orgânica do município de fortaleza, na lei municipal n. 8130/1998, na lei municipal n. 8.472/2000, na lei municipal n. 9.114/2006, e no decreto municipal n. 15.134/2021.

Inicialmente, vale ressaltar que a Constituição Federal traz a previsão de que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, como é o caso da matéria em análise que, caso aprovada, terá repercussão exclusivamente no âmbito do Município de Fortaleza.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Referida proposição encontra-se em consonância com o texto da Lei Orgânica do Município que trata da responsabilidade do Chefe do Executivo quanto ao desenvolvimento sustentável da cidade. Vejamos:

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado do Ceará, esta Lei Orgânica e a legislação em vigor, promover o bem geral do povo fortalezense, a gestão democrática e o desenvolvimento sustentável da cidade e defender a união, a integridade e a autonomia do Município.

Portanto, sob o ângulo material, o projeto encontra fundamento no art. 68 da Lei Orgânica do Município, que prevê o compromisso de manter, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado do Ceará, esta Lei Orgânica e a legislação em vigor, promover o bem geral do povo fortalezense, a gestão democrática e o desenvolvimento sustentável da cidade



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

e defender a união, a integridade e a autonomia do Município, estando a referida mensagem condizente com o que preceitua do Art. 68 citado acima.

No mérito, a matéria em apreciação dispensa maiores esclarecimentos, pois trata-se de concessão de auxílio financeiro as entidades responsáveis pela emissão das carteiras estudantis, instrumento necessário para garantir a identificação aos estudantes e os necessários benefícios previstos em Lei.

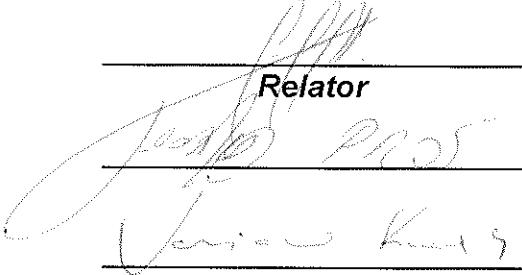
Este é o relatório.

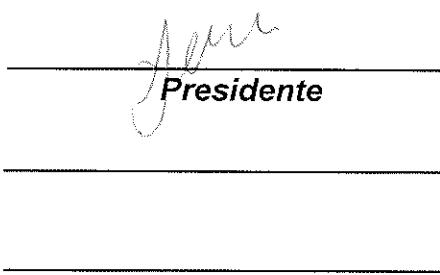
VOTO

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria expõe **parecer FAVORÁVEL** ao seguimento regular da matéria, tendo em vista a constitucionalidade, legalidade e interesse quanto ao mérito.

É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 08 DE novembro DE 2022.


Relator


Presidente